



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 11 julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.356

Recurso nº - 53.672 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente - OPÇÃO AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º
DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e decorrente, não apresentando a contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

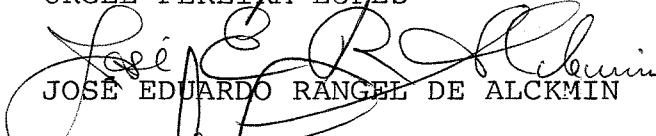
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPÇÃO AUTO PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

ZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-003.270/88-68

RECURSO Nº: 53.672

ACÓRDÃO Nº: 101-80.356

RECORRENTE: OPÇÃO AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1983 a 1986, decorrente de autuação de ação fiscal que entendeu ter havido indevida redução dos resultados do exercício.

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 16/21 foi acostada cópia do decisum atinente à exigência do processo matriz, assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Exercício(s) de 84 a 87, Período(s)-base de 83 a 86.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

A apropriação de despesas indedutíveis e a omissão no registro de receitas autoriza o procedimento de ofício para exigência do Imposto de Renda, que deixou de ser pago pela pessoa jurídica no exercício em que ocorreu a irregularidade.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-80.356

No tocante aos presentes autos, a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Exercício(s) de 1984, 1985, 1986 e 1987
Período(s)-base de 1983, 1984, 1985 e 1986

Em se tratando de tributação reflexa, é de se seguir as mesmas orientações aplicadas ao julgamento do Auto de Infração Refletor, no qual a Autoridade Julgadora de Primeira Instância pronunciou-se através da Decisão de nº /88, declarando a respectiva Ação Fiscal Procedente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

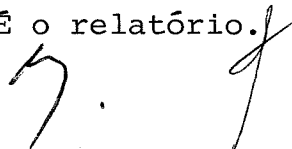
Em suas razões de decidir, o julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo, a contribuinte interpôs' apelo a este Conselho, na qual se reporta aos argumentos expedidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ, a par alega que não pode se conformar com a afirmação de que tenha havido omissão' de receita.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 94.149, a egrégia Quinta Câmara, pelo Acórdão nº 105-3.756, negou' provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

"OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A apropriação de despesas indedutíveis e a omissão no registro de receitas, confessados pelo contribuinte, autoriza a exigência do IRPJ daí decorrente."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.356

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

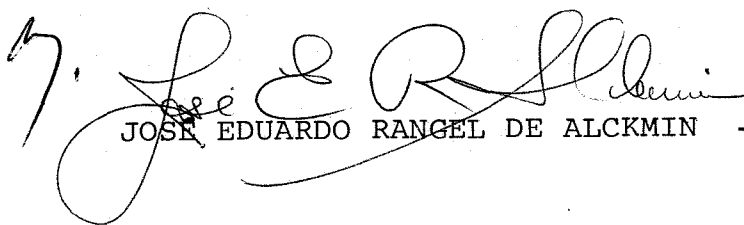
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Conselho, que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.